

COSTA, Maria Rosineide da Silva; PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade no contexto da cidadania global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA CIDADANIA GLOBAL

DERECHOS HUMANOS, MEDIO AMBIENTE Y SOSTENIBILIDAD EN EL CONTEXTO DE LA CIUDADANÍA GLOBAL

Maria Rosineide da Silva Costa ¹

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro ²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos Humanos e Globalização no Estado Contemporâneo; 2 Direitos Fundamentais e Meio Ambiente: Proteção Constitucional; 3 Os Processos de Destruição do Meio Ambiente e a Necessidade de Sua Sustentabilidade; Considerações Finais; Referência das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo visa fazer uma breve abordagem acerca do processo histórico de afirmação dos direitos humanos num contexto global, com o reconhecimento dos direitos de caráter econômico social e cultural; o progresso econômico alcançado nas últimas décadas e o desequilíbrio ecológico causado pela falta de sincronia entre o desenvolvimento econômico e o uso racional dos recursos naturais. Nesse contexto, o meio ambiente passa ser reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental, ganhando importância para fomentar desenvolvimento social e atizando a consciência ecológica em âmbito global quanto à necessidade de sua preservação para as gerações presentes e futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Meio Ambiente; Sustentabilidade.

¹ Advogada, Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI; professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte UNINORTE; professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Nilton Lins-UNINILTONLINS; Pós Graduada *latu sensu* em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Cândido Mendes- UCAM, Rio de Janeiro; doutoranda em direito pela Universidade Católica de Santa-Fe UCSF, Argentina. e-mail: neide.giga@yahoo.com.br

² Advogada, professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE e do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA; doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Santa-Fé - UCSF, Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; Pós-Graduada *latu sensu* em Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM e Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Licenciatura em Letras pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Amazonas - UFAM, Licenciatura em Letras pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, e-mail: lenirpinheiro@gmail.com

RESUMEN

Este artículo tiene la intención de hacer un planteamiento sobre el proceso histórico de la afirmación de los derechos humanos en un contexto global con el reconocimiento de los derechos desde un aspecto social, económico y cultural, así como, el progreso económico logrado en las últimas décadas, lo que causó el desequilibrio ecológico por la ausencia de sincronización entre el desarrollo económico y el uso racional de los recursos naturales. En este contexto el medio ambiente ha de ser reconocido por la Constitución como un derecho fundamental, adquiriendo una importancia creciente para promover el desarrollo social y la conciencia ecológica a nivel mundial sobre la necesidad de su preservación para las generaciones presentes y futuras.

PALABRAS-CLAVE: Derechos Humanos; Derechos Fundamentales; Medio Ambiente; Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

Percebe-se que desde as épocas mais remotas até a contemporaneidade, a humanidade tem experimentado surpreendentes avanços rumo à conquista de direitos e liberdades individuais, cujo processo, constata-se, ocorreu de forma paulatina no curso da história.

Nota-se, ademais, que o processo de grandes transformações pelos quais tem passado o mundo desde sua gênese até a hodiernidade, mais evidentes no campo científico e tecnológico, com a ascensão do capitalismo se refletiu de forma nociva na qualidade de vida dos cidadãos.

Com efeito, os evidentes e alarmantes desequilíbrios ecológicos ocorridos, estão colocando em risco a sobrevivência e ameaçando preservação da espécie humana na superfície terrestre, dando a ideia de que se está diante de um retrocesso nos direitos fundamentais historicamente conquistados, pois parece evidente o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à qualidade de vida da sociedade, cujos modos de vida parecem estar evoluindo para uma progressiva ruína, comprometendo, inclusive, sua sobrevivência e do próprio planeta que o abriga.

Por sua vez, a proteção ao meio ambiente tem se tornado tema cada vez mais em evidência, passando o meio ambiente ecologicamente equilibrado a

constituir-se em um direito fundamental da pessoa humana, recebendo proteção legal inclusive em texto constitucional, despertando na sociedade a preocupação quanto aos riscos de sua degradação e à necessidade da construção de um meio ambiente sustentável como condição de subsistência para a própria espécie humana.

Considerando esses fatores o presente artigo visa fazer uma breve abordagem sobre o processo histórico de afirmação dos direitos humanos num contexto global, com o reconhecimento dos direitos de caráter econômico social e cultural, bem como as conseqüências trazidas ao meio ambiente em decorrência do progresso econômico alcançado pela humanidade na contemporaneidade e a necessidade de conscientização quanto à preservação de um ambiente sustentável como condição vital para a sobrevivência da humanidade.

1. DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A ideia de que todos os seres humanos, apesar de suas diferenças raciais culturais religiosas e ideológicas são iguais pelo simples fato de serem humanos, no dizer de Clovis Gorcevski, é bastante moderna, embora suas raízes filosóficas encontrem bases no estoicismo "que afirma a unidade universal de todo o ser humano" e num momento histórico posterior, no cristianismo que dissemina a ideia do homem como imagem e semelhança de Deus, e como tais dignos e iguais entre si.³

No mesmo sentido é o pensamento de Norberto Bobbio, o qual observa que durante séculos da história da humanidade, a relação política estava relacionada precipuamente entre governantes e governados, entre aquele que era detentor do poder e aqueles que deviam obediência a essa potestade, relação que no curso do pensamento político, durante muito tempo predominou do âmbito dos governantes.⁴

³ GORCEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje.** p.31.

⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** p. 54.

As disposições legais visavam à proteção da sociedade considerada coletivamente. O indivíduo em sua singularidade era sempre considerado como objeto de poder, não possuindo direitos, mas apenas deveres, principalmente os de observância às leis.⁵

Segundo Bobbio, esta concepção até então existente, passa a sofrer mudanças significativas a partir do surgimento do cristianismo com a introdução da ideia de igualdade entre os homens como seres criados a imagem e semelhança de Deus.⁶

De igual modo, Jose Castan Tobeñas assinala que a mais solene proclamação dos direitos inerentes a personalidade humana, remonta a época do surgimento do cristianismo com seus princípios universais de fraternidade e justiça. Porém, diz o autor, a formulação e fixação desses direitos em textos de caráter políticos resultam de um paulatino processo histórico que teve início ainda na idade média, alcançando a modernidade, se estendendo até os dias atuais.⁷

Observa Bobbio, ser ainda na idade média, mas precisamente no século XIII, é que se formam as primeiras idéias políticas no sentido de conferir garantias a alguns direitos e liberdades individuais, cujos ideais se mostram mais proeminentes na Inglaterra.⁸

As revoluções inglesas e francesas das quais resultaram a Declaração de direitos do povo da Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, segundo Ingo Sarlet, representaram a principal fronteira de transição rumo ao reconhecimento dos direitos fundamentais nas constituições do século XIX.⁹

A transição do medievo para a modernidade ocorreu de forma muito lenta e como bem esclarece Juan Roberto Sebastian Aguilar, pressupondo o afastamento de Deus como o centro do universo e a concentração da atenção no homem, fato

⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** p. 55.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** p. 55.

⁷ TOBEÑAS, Jose Castan. **Los Derechos del Hombre**. p. 104.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** p. 55.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 44/45.

de fundamental importância para o desenvolvimento do homem tanto em suas relações sociais, como em relação ao Estado.¹⁰

No início da idade moderna ganha capital importância, o renascimento, considerado o marco inicial do primeiro movimento moderno, em que se evidencia um humanismo que se traduz nos movimentos literários, nas artes e na ciência.¹¹

Neste transcurso histórico, o processo de consolidação dos direitos e liberdades individuais adquire maior relevância. Percebe-se uma mobilização rumo à defesa dos direitos humanos e tem início um combate contra o absolutismo real passando o Estado a sofrer limitações em sua atuação, não apenas dos homens, como também de doutrinas filosóficas que cada vez mais se destacam no processo de evolução do estado Moderno.¹²

Segundo Fabio Konder Comparato, no curso da história, a compreensão da supremacia da dignidade e dos direitos humanos em grande parte esteve ligado à idéia de dor física e do sofrimento moral. No entanto, ressalta o autor, que o sincronismo entre as declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções tecnológicas são fatores a serem considerados quando se analisa as diferentes etapas de afirmação dos direitos humanos.¹³

Para Comparato

[..] o movimento constante e inelutável de unificação da humanidade atravessa toda a História e corresponde, até certo ponto, ao próprio sentido da evolução vital.[...] Na história moderna esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pelas invenções tecno-científicas e, de outro lado, pela afirmação dos direitos humanos.¹⁴

¹⁰ AGUILAR, Juan Roberto Sebastian. **Estado Historia y Política: Definiciones, pensadores e historia de Las Ideas Políticas.** p. 79.

¹¹ AGUILAR, Juan Roberto Sebastian. **Estado Historia y Política: Definiciones, pensadores e historia de Las Ideas Políticas,** p. 79.

¹² MARTINS NETO: A Expansão dos Direitos Fundamentais no Processo de Evolução do Estado Moderno. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita; Garcia Marcos Leite (organizadores). **REFLEXÕES SOBRE POLÍTICA E DIREITO: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Pasold.** p.150.

¹³ COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** p. 37-8.

¹⁴ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** p. 37-8.

O surgimento do sistema capitalista e a ascensão da burguesia foram fatores determinantes na luta pela limitação do poder estatal e a idéia de direitos fundamentais. Durante o período de transição do medievo para a modernidade houve a configuração de uma nova forma de poder político, o qual, segundo *Peces Barba*, "é outro elemento imprescindível para atender a aparição da idéia de direitos fundamentais e é conseqüência de influencias econômicas, culturais e sociais e de sua própria dinâmica interna."¹⁵

A afirmação dos direitos humanos, ganha propulsão no século XIX com o reconhecimento de algumas exigências nos âmbitos econômicos e sociais, vindo, no entanto, ocorrer de forma cabal no século XX, se convertendo, o reconhecimento desses direitos, no dizer de Comparato, no principal benefício, extraído pela humanidade do movimento socialista.¹⁶

Com o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômicos referentes à regulamentação dos direitos do trabalhador, a luta contra a escravidão e o direito humanitário, tem inicio na segunda metade do século XIX, a primeira etapa de internacionalização dos direitos humanos que chega a seu termo final com a segunda guerra mundial.¹⁷

Ressalta Comparato que o desenvolvimento das habilidades técnicas para produção de meios de sobrevivência, em poder de uma minoria e o desequilíbrio causado pela falta de acesso a todos do saber político, ocasionou uma permanente deficiência ética. Esses fatores somados a organização oligárquica, tanto nas sociedades locais como nas relações internacionais demonstram a impossibilidade de convivência harmônica entre os homens provocaram grandes catástrofes causando um retrocesso nos direitos humanos conquistados historicamente.¹⁸

¹⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. p. 117-8.

¹⁶ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, p.53-4.

¹⁷ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, p.54.

¹⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, p.525-8.

Acrescenta Comparato que

A última grande concentração cronológica de ultrajes, na História, ocorreu entre 1930 e o término da 2ª Guerra Mundial, com instituição do Estado totalitário, muito diferente das tiranias tradicionais, e a avalanche de massacres bélicos em pelo menos três continentes.

No período pós-guerra em 1945, tem início o movimento de globalização dos direitos humanos que, no dizer de Flávia Piovesan, surge como resposta às atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo cuja era foi marcada pelo descarte e destruição da pessoa humana.¹⁹

Segundo Piovesan

É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a segunda guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós guerra deveria significar a sua reconstrução.²⁰

Ainda no dizer da autora, o maior marco rumo ao processo de reconstrução dos direitos humanos foi representado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em dezembro de 1948, cujo documento incorpora a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.²¹

O desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, nas palavras de Piovesan, começa a partir da aprovação da Declaração Universal dos direitos Humanos e da concepção contemporânea por ela inserida, com a adoção de vários tratados internacionais objetivando a proteção dos direitos fundamentais, formando deste modo um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos.²²

¹⁹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**, p.196.

²⁰ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**, p. 196.

²¹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**, p. 196.

²² PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**, p. 198.

Ao tratar do tema sobre a evolução dos direitos fundamentais *Peces-Barba* ressalta que o processo de generalização desses direitos, pressupõe a conjunção dos direitos econômicos e sociais, direitos de prestação que não se afastam da tradição inicial senão que passam a integrá-la.²³

O resultado desse processo de generalização, no dizer do autor espanhol, possui três grandes dimensões que, segundo afirma, referem-se à consagração de direitos capazes de assegurar a igualdade de condições aos cidadãos na participação da vida política da nação.²⁴

Referidos direitos visam, ademais, favorecer a participação da classe trabalhadora, promovendo, deste modo, uma nova gama de direitos destinados a assegurar a igualdade e solidariedade e ainda, o que o autor chama de “desfundamentação do direito de propriedade”, pressupondo os dois primeiros aspectos, uma ação positiva do Estado e o último uma atividade negativa.²⁵

Por sua vez, o surgimento dessa nova dimensão de direitos fundamentais, sinalizando uma intrínseca relação entre o ético, o político e o jurídico e ainda, apontando para uma nova reflexão ética, promove uma significativa mudança de estrutura constitucional, representando a transição do Estado Liberal para o Estado Social.²⁶

Com efeito, em razão da transformação havida nos direitos fundamentais em relação a sua afirmação, quando então esses direitos foram ganhando maior efetividade e eficácia em relação ao seu conteúdo é que se fala em dimensões de direitos fundamentais em relação ao processo histórico de sua afirmação.²⁷

²³ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. P.155.

²⁴PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General, p. 155.

²⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General, p.168.

²⁶ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General, p. 168.

²⁷ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General, p. 168.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEIO AMBIENTE: PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A evolução dos direitos humanos, como bem demonstra Gorczewski, passa por diversas fases com a afirmação primeiramente dos direitos civis e políticos, limitadores do poder do estado. Em um momento posterior afirmam-se os direitos sociais, impondo o Estado um dever de agir e finalmente os direitos dos grupos ou categorias que expressam, segundo o autor, o "amadurecimento de novas exigências."²⁸

Ainda segundo Gorczewski evolução dos direitos fundamentais para alcançar os indivíduos considerados em sua universalidade ganha consistência em meados do século XX, com o fim da segunda guerra mundial, que como já mencionado, em razão dos desastrosos resultados despertaram na humanidade um sentimento de reflexão fazendo surgir uma nova dimensão de direitos, caracterizados como direitos de titularidade coletiva ou difusa²⁹.

São direitos relacionados à paz a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ainda direito conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, dentre outros.³⁰

O traço distintivo nesta dimensão de direitos é evidenciado em relação à sua titularidade coletiva, sendo, inclusive, em razão de seu caráter universal e transindividual denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade³¹.

No dizer do professo Paulo Cruz, a consciência quanto as consequências resultantes do desenvolvimento industrial acerca das condições que possibilitam a vida humana deram ensejo a uma crescente preocupação social com relação à conservação dessas condições, de modo que a necessidade da consagração de certos direitos destinados a proteção de bens comuns, essenciais a preservação

²⁸ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos:** dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. p.73.

²⁹ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos:** dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. p.76.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p.48.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 49.

da qualidade de vida dos cidadão passa a inspirar as Constituições e das Declarações Internacionais de Direitos.³²

O autor destaca ainda o caráter comunitário do meio ambiente entre os diversos países o que segundo afirma,

[...] confere uma especial importância à definição e proteção internacional destes direitos, que só são "protegíveis" em escala mundial. Isto suscita a necessidade de elaborar técnicas jurídicas que possibilitem uma efetiva proteção internacional, mais consistente do que as declarações de objetivos ou propósitos comuns.³³

Ainda segundo Cruz, a relevância jurídica dos direitos humanos é decorrente de sua inserção em normas vinculantes e especialmente "nos textos constitucionais convertendo-os em direitos fundamentais.", fazendo-se sentir em todo o ordenamento jurídico.³⁴

Reinaldo Pereira da Silva aponta alguns elementos de definição dos direitos fundamentais. O primeiro desses elementos consiste no fato de que os estes direitos são direitos humanos o que determina o seu continente de acordo com as exigências da dignidade humana que se traduz no fato de que o homem é um fim em si não estando, portanto, sujeito a um processo de instrumentalização.³⁵

Nesse sentido, os direitos fundamentais são definidos como "direitos que consagram prerrogativas cujo resguardo e cuja promoção são condição necessária para a emancipação do homem e para o efetivo combate a toda forma de opressão."³⁶

De acordo com Silva, os direitos fundamentais podem ser classificados de duas formas: sintética e analítica. A distinção dos direitos fundamentais em primários e secundários são exemplos de classificação sintética. Já a diferenciação entre as

³² CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2003, p. 163.

³³ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**, p. 163.

³⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**, p. 164.

³⁵ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang e LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. p. 302.

³⁶ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang e LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia** p. 302.

distintas gerações de direitos fundamentais representam um exemplo de classificação analítica.³⁷

Cada uma dessas classificações ressalta Silva, se utiliza de um critério específico de identidade. Na classificação analítico-fundamental, o critério de identificação é o conteúdo do direito fundamental, enquanto atributo capaz de garantir a emancipação do homem.³⁸

Ainda no dizer do autor,

Para diferenciar os direitos fundamentais, três são os conteúdos identificados que se conformam ao resguardo e à promoção da dignidade humana, permitindo falar em prerrogativas ligadas à pessoa humana em si mesma considerada, prerrogativas ligadas, direta ou indiretamente, ao exercício da liberdade humana e prerrogativas para além do exercício da liberdade humana.³⁹

Segue o autor afirmando que a classificação analítico-fundamental, numa correspondência com os três conteúdos identificados, compreende seis distintas categorias. A primeira delas refere-se aos direitos fundamentalismos cujo conteúdo consiste nas prerrogativas ligadas a pessoa humana em si mesma considerada.⁴⁰

Na segunda e terceira categorias inserem-se os direitos fundamentais de permissão e de participação que tem como conteúdo as prerrogativas ligadas, diretamente, ao exercício da liberdade humana.⁴¹

Na quarta e quinta categorias estão inseridas os direitos fundamentais de proteção e os direitos fundamentais de prestação, cujo conteúdo, são prerrogativas ligadas, indiretamente, ao exercício da liberdade humana e; por fim, na sexta categoria estão os direitos de congacramento também

³⁷ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**, p. 312.

³⁸ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**, p. 312.

³⁹ SILVA, Reinaldo Pereira e. O Direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**, p. 312.

⁴⁰ SILVA, Reinaldo Pereira e. O Direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**, p. 312.

⁴¹ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**, p. 312.

denominados direitos de fraternidade, que possuem como conteúdo, prerrogativas para além do exercício da liberdade humana e se restringem aos direitos individuais de conteúdo supra individual.⁴²

Os direitos de congraçamento, na opinião de Silva reúnem “a idéia de reconciliação do homem com seu meio e visam a garantir as condições naturais e culturais imprescindíveis ao desenvolvimento das potencialidades individuais, sendo o ambiente natural, um dos mais relevantes direitos integrantes desta categoria.”⁴³

Com efeito, o direito ao ambiente natural é assegurado na Carta Política brasileira de 1988, em seu artigo 225⁴⁴, o qual assegura o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, posto que intrinsecamente associado ao homem e aos elementos sociais culturais e biológicos que o integram.”⁴⁵

3. OS PROCESSOS DE DESTRUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A NECESSIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS À SUA SUSTENTABILIDADE

Na visão de Márcio Túlio Viana, o direito, talvez seja uma das criações mais contraditórias do homem, posto que atende tanto aos interesses das classes dominantes como das dominadas, enquanto promove as mudanças sociais. Essa ambivalência do direito diz o autor, possibilita o cumprimento espontâneo da

⁴² SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. p. 313.

⁴³ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. p. 316.

⁴⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴⁵ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. p. 316.

norma jurídica, que tende a ser descumprida, na medida em que diminuem esses aspectos⁴⁶.

Acrescenta Viana que no ramo do Direito Ambiental, essa a contradição não reside entre as normas, mas entre estas e os grandes interesses econômicos, o que provoca uma oposição de interesses, no momento de sua regulamentação e principalmente de sua execução⁴⁷.

Para o autor, um mundo no qual o modelo econômico predominante é o da forte concorrência, em que uma das conseqüências é a falta de proteção ao meio-ambiente, a sociedade tem tomado mais consciência de seu poder e de sua responsabilidade em ocupar os mesmos espaços que as grandes corporações que tentam dominar e impor seus valores pelo mundo.⁴⁸

Nas últimas décadas, o Poder Público tem tido uma atuação bastante significativa, na condução das questões envolvendo o meio ambiente, bem como na tentativa de promover para a sociedade uma qualidade de vida mais saudável, editando leis mais severas, sendo mais efetivo na aplicação destas e ainda, facilitando o acesso à justiça ao cidadão que deseje contribuir com o combate as agressões contra a natureza⁴⁹.

O Brasil passou por diversos processos de evolução econômica. Houve a fase do extrativismo vegetal, com o conseqüente corte do pau brasil, depois, houve o extrativismo mineral, com a exploração do garimpo na busca de ouro e pedras preciosas e antes de finalmente adentrar na era industrial, passou ainda pelo extrativismo animal e vegetal com os ciclos do gado e do café⁵⁰.

Durante todo esse processo evolutivo, a preocupação dos colonizadores era tão somente em encontrar uma maneira fácil de enriquecimento e, de igual modo, os

⁴⁶ VIANA, Márcio Túlio. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**. p.48.

⁴⁷ VIANA, Márcio Túlio. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**. p.48

⁴⁸ VIANA, Márcio Túlio. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**. p.48

⁴⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 94-101.

⁵⁰ SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. p. 44.

nativos não tinham a preocupação com a preservação da natureza, procurando apenas extrair dela todas os seus benefícios sem se preocupar em manter a sua sustentabilidade, destruindo assim a "herança deixada pelos nossos primeiros nativos"⁵¹.

Nos dias atuais, o temor e o receio oriundos dos riscos que a agressão desmesurada ao meio ambiente representa para a preservação da espécie, levou a humanidade a repensar a questão relacionada ao meio ambiente e hoje as leis que visam a proteção ambiental já não revelam a timidez que revestiam aquelas editadas no período colonial e imperial.⁵²

Atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, foi o próprio legislador constituinte que impôs o dever de proteção ao meio ambiente, embora nem sempre essa proteção estivesse explícita no texto constitucional, pois como ressalta Antunes, houve um tempo em que o direito ignorava totalmente as questões referentes à degradação do meio ambiente, não havendo preocupação sequer de tratar a matéria como ilícito civil.⁵³

Essa ótica só se modificou de forma significativa dando ao Direito Ambiental um sentido mais abrangente muito recentemente, com o advento da constituição de 1988, ainda que no período republicano já se esboçava, alguma referencia à matéria.⁵⁴

Nesse contexto o art. 225, *caput*, da Constituição da República assegura o interesse difuso ao meio ambiente, erigindo o ambiente ecologicamente equilibrado, a um direito fundamental da pessoa humana, deixando claro ser este merecedor da tutela repressiva, nos casos em que a ofensa aos valores fundamentais da pessoa humana coloque em risco a sua qualidade de vida⁵⁵.

⁵¹ SILVA, José Geraldo da, LAVORENTI, Wilson, GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. p. 44.

⁵² SILVA, José Geraldo da, LAVORENTI, Wilson, GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas** p. 44.

⁵³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 59-0.

⁵⁴ COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98**. p.16.

⁵⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998**. P. 79

Ao fazer uma abordagem a sobre a crise mundial em seus aspetos globais na atualidade, Eduardo Saxe-Fernandez, observa ser história da humanidade cercada de conflitos e destruições sociais e ambientais, em decorrência tanto de desastres naturais como também da intervenção humana. No entanto, tem conseguido sobreviver, crescer e se multiplicar através dos tempos mesmo a despeito de tais destruições.⁵⁶

Com efeito, é indubitável que a evolução social faz crescer também a capacidade do homem de intervir na natureza e conforme a humanidade caminha rumo ao progresso, nas mais diversas áreas do conhecimento, evidentes são os processos descritivos econômicos sociais e políticos e ambientais que, como bem ressalta Fernandez, ganham magnitude com a ascensão do Capitalismo.⁵⁷

Para José Rubens Morato Leite, o desenvolvimento econômico é um dos principais fatores responsáveis pela crise ambiental e assinala que

[...] tanto as ideologias liberais como socialistas, não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.⁵⁸

O Estado de bem estar, na opinião do autor "marginalizou" a questão social ambiental, vez que ao se orientar por políticas de pleno emprego e maximização da utilização de fatores de produção, não se preocupou em estabelecer uma política ambiental capaz de conferir melhor qualidade de vida à sociedade o que certamente conduz a uma indubitável crise ambiental.⁵⁹

Para Leite a crise ambiental demanda o mister da introdução de reformas estatais visando a incorporação de normas no comportamento econômico e introdução de mecanismos capazes de exercer um controle nos efeitos

⁵⁶ SAXE-FERNÁNDEZ, Eduardo. Un Mundo que se Hunde: Los Colapsos Ecosociales, Ontológicos y Globales. In: **Hileia, Revista de Direito Ambiental do Amazonas**. p. 26.

⁵⁷ SAXE- FERNÁNDEZ, Eduardo. Un Mundo que se Hunde: Los Colapsos Ecosociales, Ontológicos y Globales. In: Hileia, **Revista de Direito Ambiental Amazonas**, p. 26.

⁵⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. p.22.

⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial, p. 23.

contaminantes visando eliminar as “externalidades sociais e ecológicas geradas pela racionalidade do capital.”⁶⁰

Nessa ordem de ideias Remi Aparecida de Araújo Soares comenta que nos dias atuais, a humanidade vive um estágio de desenvolvimento “desequilibrado e hipercientificização” dando primazia para o mercado em prejuízo dos interesses do Estado e da comunidade. Esse processo tem induzido a sociedade a viver sob falsas promessas e a constatar a realidade quanto ao esgotamento dos recursos naturais do planeta.⁶¹

A constatação da conflituosidade existente entre o crescimento econômico e o meio ambiente equilibrado, no dizer de Leite, faz surgir a consciência social quanto a evidente crise ambiental e a necessidade de reconfiguração no desenvolvimento econômico com vistas a promover propostas de integração do bem ambiental como elemento de um novo paradigma.⁶²

Na mesma ordem de ideias ressalta Saxe-Fernandez que

La ecología adquiere cada vez mayor relevancia como área interdisciplinaria de estudios a partir de la década de 1970, cuando cambia su perfil epistemológico, reorganizando la discusión sobre las relaciones de los organismos vivos respecto del ambiente que los rodea, para considerarla desde y para sus dimensiones políticas.⁶³

Segue o autor afirmando que nas últimas décadas, nas grandes potências capitalistas mundiais tem se gerado um movimento ecologista revelando preocupações com organizações políticas sobre a natureza e expondo os riscos existentes na adoção de determinadas condutas bem como, a necessidade de mudança de mentalidade quanto aos modos de vida, de desenvolvimento da humanidade, de forma a evitar um colapso ecológico generalizado.⁶⁴

⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial, p. 23.

⁶¹ SOARES Remi Aparecida de Araújo. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico:** conciliação, p. 94.

⁶² LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial, p. 23-4.

⁶³ SAXE-FERNÁNDEZ, Eduardo. Un Mundo que se Hunde: Los Colapsos Ecosociales, Ontológicos y Globales. In: **Hileia, Revista de Direito Ambiental do Amazonas.** p. 59.

⁶⁴ SAXE-FERNÁNDEZ, Eduardo. Un Mundo que se Hunde: Los Colapsos Ecosociales, Ontológicos y Globales. In: **Hileia, Revista de Direito Ambiental do Amazonas,** p. 59.

Na opinião de Leite uma das propostas alternativas para se evitar um colapso ambiental e que ganhou maior divulgação na atualidade estaria no desenvolvimento sustentável, o qual consiste na satisfação das necessidades do presente sem por em risco a capacidade de satisfação dessas necessidades para as futuras gerações.⁶⁵

Conforme salienta Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva a tese do desenvolvimento sustentável se reflete em todos os documentos assinados ou aprovados durante a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e acolhida posteriormente pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente que convencionou denominar como sustentável "o desenvolvimento capaz de garantir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades."⁶⁶

Nessa perspectiva Leite salienta que para a formulação de uma política ambiental com justiça ambiental se faz indispensável que o Estado esteja orientado por princípios a se constituírem a partir da "sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental."⁶⁷

Para Édis Milaré, a preservação e o restabelecimento do equilíbrio ecológico nos dias atuais é uma questão vital. Observa o autor que

[...] o risco global, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados⁶⁸

Esse processo, adverte o autor, traz conseqüências incapazes de serem previstas face a rapidez com que ocorrem o que dificulta a capacidade de adaptação, de modo a comprometer a própria sobrevivência da espécie humana.

⁶⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial, p. 24.

⁶⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional.** p.49.

⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial, p. 44.

⁶⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** p.441-2.

Para Ignacy Sachs

Nosso problema não é retroceder aos modos ancestrais de vida, mas transformar o conhecimento dos povos dos ecossistemas, decodificado e recodificado pelas etnociências, como um ponto de partida para *a invenção de uma moderna civilização de biomassa*, posicionada em ponto completamente diferente da espiral de conhecimento e do progresso da humanidade.⁶⁹

O autor afirma ainda, que conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais devem caminhar num mesmo sentido, o que poderá ser alcançado com a conscientização de que todas as atividades econômicas desenvolvidas pela humanidade estão solidamente alicerçadas ao ambiente natural.⁷⁰

Desenvolvimento e direitos humanos, no dizer de Sachs, ganharam relevância em meados do século XX como duas poderosas concepções dedicadas a extirpar as desastrosas lembranças da grande depressão mundial e dos horrores da Segunda Guerra, conferindo bases para o sistema das Nações Unidas e estimular os processos de descolonização.⁷¹

O movimento de conscientização ambiental, segundo o autor, adquiriu propulsão quando a humanidade descobriu que havia contraído habilidade técnica suficiente para destruir eventualmente toda a vida planetária. Daí surge na sociedade, à consciência de que, embora o crescimento econômico não possa ser dispensado, deveria se processar por meios que possibilitem a harmonia com a natureza.⁷²

Com a contribuição da ciência contemporânea, diz Sachs, "podemos pensar em uma nova forma de civilização, fundamentada no uso sustentável dos recursos renováveis."⁷³

Ao fazer análise sobre as relações contraditórias ente a técnica e a ética no curso da história, Comparato suscita a questão quanto a se a preservação da dignidade humana teria sucumbido à predominância dos interesses das grandes

⁶⁹ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. p.30.

⁷⁰ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. p. 32.

⁷¹ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. p. 47.

⁷² SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável, p.52-69.

⁷³ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável, p.52-69.

corporações em lugar da solidariedade internacional contra os flagelos da humanidade, e faz uma indagação:

Após haver-se elevado penosamente, da afirmação dos primeiros direitos e liberdades individuais aos direitos da própria humanidade, passando pelo reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos dos povos, estará agora o gênero humano condenado a desbaratar-se miseravelmente, pela conjugação sinistra de acrasia ética e dominação tecnológica?⁷⁴

Como bem assinalado por Silva resta indubitável que o processo de destruição ocasionada pelo homem, atingiu dimensões condenáveis nos dias atuais e embora nem toda destruição do ecossistema seja voluntariamente ocasionado pelo homem, não se pode ignorar que "nenhum ecossistema é permanente"⁷⁵

Nesse sentido Leite chama atenção para o fato de que nos dias de hoje a as instituições e os indivíduos estão absortos numa sociedade técnica, informativa e de risco que força o jurista constitucional a se preocupar com o sítio entre técnica e direito, com vistas a não permitir que este espaço venha a ser convertido numa "terra de ninguém jurídica".⁷⁶

Diante de tais ponderações pode-se inferir que a degradação ambiental é um problema que merece a atenção tanto em âmbito nacional, como num contexto global, vez que a sustentabilidade de meio ambiente, tema diretamente relacionado com a dignidade humana é condição vital para o bem estar social. Daí a importância do envolvimento de todas as sociedades, tanto desenvolvidas como em desenvolvimento, no sentido de contribuir com todos os esforços possíveis para melhoria da qualidade de vida no planeta condição de fundamental importância para a preservação da humanidade presente e futura.

⁷⁴ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, p.532-3

⁷⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. p. 50.

⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, p. 28.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi possível verificar que, com o passar dos tempos a humanidade tem avançado rumo à consagração dos direitos fundamentais numa conquista que se processou de forma paulatina para sua afirmação, passando pelo reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, alcançando níveis globais, e que diante do egoísmo competitivo das grandes corporações parece ter sofrido um retrocesso pela confluência infausta entre ética e potestade tecnológica.

Foi possível constatar também que na sociedade contemporânea, o progresso econômico, com a ascensão do capitalismo conduziu a grandes desequilíbrios ecológicos, com intensos processos de destruição do meio ambiente, comprometendo a sua sustentabilidade, colocando em risco a sobrevivência e ameaçando preservação da espécie humana.

Verificou-se, outrossim, que a questão referente a degradação ambiental, se tornou um problema vital, repercutindo na qualidade de vida da humanidade, que nas últimas décadas tem demonstrado maiores preocupações sociais em âmbito mundial, com a preservação e manutenção do meio ambiente, bem de uso comum da humanidade, que passa a ser considerado um direito fundamental passível de proteção constitucional.

Assim, foi possível concluir que a partir da constatação acerca da impossibilidade de harmonização entre progresso tecnológico e qualidade de vida, houve um "despertar" social de consciência ecológica, tanto em relação à atuação estatal como da sociedade em geral, quanto a necessidade de buscar implementação de meios na defesa e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por conseguinte restou claro que essa consciência ecológica representa maior probabilidade de uma cooperação mundial rumo à implantação de medidas alternativas com a utilização de padrões adequados à utilização dos recursos naturais de modo a proporcionar seu uso sustentável conciliando desenvolvimento e sustentabilidade como forma de proteger e preservar a

COSTA, Maria Rosineide da Silva; PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade no contexto da cidadania global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

humanidade da degradação ambiental conservando sua vitalidade para uso das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUILAR, Juan Roberto Sebastian. **Estado Historia y Política:** Definiciones, pensadores e historia de Las Ideas Políticas. Delta Editora. Parana, Entre Rios. Argentina, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed, 8ª reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 4. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais:** Comentários à Lei nº 9.605/98. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva 1997.

COSTA, Maria Rosineide da Silva; PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade no contexto da cidadania global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos:** dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto alegre: Imprensa livre, 2005, p. 31.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS NETO: A Expansão dos Direitos Fundamentais no Processo de Evolução do Estado Moderno. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita; Garcia Marcos Leite (organizadores). **REFLEXÕES SOBRE POLÍTICA E DIREITO:** Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Pasold. -Florianópolis, Conceito Editorial, 2008, p. 149-170.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales:** Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global.** São Paulo: Max Limonad, 1999, p.195-208.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Ver. Atual. E ampl. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAXE-FERNÁNDEZ, Eduardo. Un Mundo que se Hunde: Los Colapsos Ecosociales, Ontológicos y Globales. In: **Hileia, Revista de Direito Ambiental do Amazonas.** ANO-2, N.º 3 Manaus, Julho-Dezembro, 2004. p. 25- 74.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional.** 2.ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

COSTA, Maria Rosineide da Silva; PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade no contexto da cidadania global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 6. ed. Campinas: Millenium, 2004.

SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. **Direitos fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008, p. 302.

SOARES Remi Aparecida de Araújo. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico**: conciliação. Curitiba: Juruá, 2005.

TOBEÑAS, Jose Castan. **Los Derechos Del Hombre**.4. Ed. Madrid 1992.

VIANA, Márcio Túlio. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, 7.ed , nº 7, Manaus-Am, 1999.